



Número: **0807837-48.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSON DEYMY PEREIRA SOUZA (PACIENTE)	THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO)
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ULIANOPOLIS (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22916 80	03/10/2019 14:39	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807837-48.2019.8.14.0000

PACIENTE: ALEXSON DEYMY PEREIRA SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ULIANOPOLIS

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. **ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em virtude da razoável quantidade e pela natureza da droga apreendida – 878,6g (oitocentos e setenta e oito gramas e seis decigramas) de “maconha” e balança de precisão.

2. De fato, consoante pacífico entendimento do STJ “a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva” (RHC 102.733MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 11/10/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese – Sumula 08 do TJPA.



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo conhecimento do *writ*, e no mérito pela DENEGAÇÃO DA ORDEM nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo(a) Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Belém, 03 de outubro de 2019.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar**, impetrado por THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA, com fulcro no art. 5º, LXV e LXVIII, da CF e nos artigos 647 e 648, IV do CPP, em favor do **Paciente ALEXSON DEYMY PEREIRA SOUSA**, preso em flagrante, após convertido em prisão preventiva, desde o dia 23/8/2019, **pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas, tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.**

O Impetrante aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis e se insurge contra o encarceramento cautelar do Paciente, alegando que o decreto prisional **não possui fundamento idôneo e que o Coacto possui predicados pessoais favoráveis, a saber, é primário e tem residência fixa.**

Com tais fundamentos, **pugna pela concessão da ordem para que seja dado à Paciente aguardar o julgamento em liberdade, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, a qual indeferi e determinei a remessa dos autos para as informações de praxe pelo Juízo *a quo* (Id 2232514), que se manifestou, nos seguintes termos:

“(...) informo que os fatos são originários da Ação Penal nº 0006589-78.2019.814.0130. movida pelo Ministério Público Estadual, imputando a Alexson Deymy Pereira a prática do previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.



A denúncia foi oferecida em 11.09.20019. Conforme consta na inicial, no dia 23 de agosto de 2019, por volta das 22h30min, policiais militares incursionaram até a residência do acusado, ora Paciente, e flagraram drogas guardadas no local, sem que o acusado tivesse autorização para tanto. Segundo o Parquet, foram apreendidos, além de outros objetos, uma balança de precisão e aproximadamente 878,6g (oitocentos e setenta e oito gramas e seis decigramas) de “maconha”.

Este juízo manteve a prisão preventiva do acusado porque este foi apreendido quase um quilo de droga, quantidade expressiva para a realidade da comunidade local, o que faz presumir não se tratar de um conduta isolada ou de tráfico privilegiado, havendo deste modo, a necessidade de manter o acusado preso evitando-se a reiteração criminosa, para a garantia da ordem pública.

No dia 17.09.2019, a denúncia foi recebida por este juízo, tendo sido ordenada a citação do acusado.

Os autos estão no aguardo da apresentação da resposta à acusação, pela defesa do acusado. (...)”

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo **conhecimento e denegação da Ordem de Habeas Corpus**. (Id. 2254849).

É o sucinto relatório.

VOTO

VOTO

A irresignação do impetrante prende-se, em síntese, na existência de constrangimento ilegal em prejuízo do direito fundamental à liberdade do paciente, em face da ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a revogação de sua prisão preventiva, acrescentando, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Em que pese o esforço desenvolvido na impetração, tenho como desarrazoadas essas alegações, pois, ao analisar a decisão combatida, constato que esta não carece de fundamentação, considerando que o magistrado pontuou, de maneira escorreita, a periculosidade concreta do paciente, revelada em face da forma de execução do crime, uma vez que o acusado foi preso em flagrante delito dentro de sua residência, local onde guardava a quantidade de 878,6g (oitocentos e setenta e oito gramas e seis decigramas) de *Cannabis Sativa* vulgarmente conhecida como “maconha”. Além disso, foi encontrado na residência do paciente uma balança de precisão, fatores que justificam a prisão como forma de garantir a ordem pública.

A propósito, confira-se excerto da decisão guerreada:

“Compulsando-se os autos, vislumbro que o requerido foi preso em flagrante delito mantendo em depósito aproximadamente um quilo de maconha. Não há que se falar em ilegalidade na prisão em flagrante



notadamente porque o prazo imposto pelo CPP para que a Autoridade Policial comunique a prisão em flagrante à Autoridade Judiciária é prazo impróprio e porque os agentes policiais tinham fundadas suspeitas de que o acusado estaria traficando drogas em sua residência.

Ademais, em que pese o acusado não possuir antecedentes criminais, a quantidade de droga e a balança de precisão apreendidas fazem presumir ser este um risco à ordem pública, sendo que a prisão cautelar necessária para impedir a traficância e garantir a aplicação da lei penal.

Outrossim, vejo que não houve qualquer mudança fática que exija a revogação da prisão preventiva outrora decreta por este Juízo. Por fim, destaco que as qualidades pessoais do acusado [residência fixa, etc.], segundo entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, são irrelevantes para a concessão de liberdade provisória, vejamos: Súmula 08: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Sendo assim, em não tendo havido modificação substancial na situação processual do requerente, mantenho in totum os termos do decisum e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva”.

Sobre o tema, vale trazer à colação precedente da jurisprudência pátria:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, qual seja, 194 tubetes de cocaína, pesando 267g (duzentos e sessenta e sete gramas). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Ordem denegada. " (HC 443.042RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19062018, DJe de 01082018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e natureza de entorpecente apreendido com o recorrente, totalizando apreensão em 211,50g de cocaína, não há que se falar em ilegalidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.



4. *Recurso em habeas corpus improvido.* " (RHC 99.582MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 12/09/2018, sem grifos no original.)

Convém registrar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Sobre a questão: RHC 94.056SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018.

Portanto, na espécie, a quantidade, a natureza do entorpecente e, sobretudo, o local e o ambiente onde o paciente exercia a prática delituosa em que foi flagrado, evidenciam a sua periculosidade concreta e o risco efetivo à garantia da ordem pública, cumprindo lembrar que o delito de tráfico demanda uma atuação mais rígida em decorrência dos efeitos devastadores, especialmente por estar associado a outros delitos que são cometidos para fomentar e manter a traficância.

Por outro lado, quanto às possíveis pessoais favoráveis apresentadas pela paciente, releva salientar que estas não são garantidoras, por si só, para conferir o direito de responder em liberdade, como inclusive, já sumulado por esta Corte de Justiça, conforme o enunciado da Súmula n.º 08/TJPA.

Ante tais considerações, presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, **nego** a presente ordem.

É como voto.

Belém, 30 de setembro de 2019.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Belém, 03/10/2019

